

OF. Nº 025/GAB

Porto Alegre, 02 de abril de 2024.

Exmo. Sr.  
Paulo Gonet Branco  
D.D Procurador-Geral da República - Brasília/DF

REQUERENTE: **CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO/RS**  
REQUERIDO: **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SR. EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE**  
OBJETO: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

Senhor Procurador:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, o **CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO/RS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CPERS/SINDICATO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob nº 92908144/0001-69, com sede na Avenida Alberto Bins nº 489, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, vem, por sua Presidente, perante V. Exa., oferecer **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** pela prática, em tese, de crime consumado pelo requerido que, na condição de Governador do Estado do Rio Grande do Sul, vem sistematicamente violando inúmeros dispositivos legais federais, contrariando precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como adotando uma política discriminatória no tocante ao pagamento de vencimentos e proventos aos Professores do Estado do Rio Grande do Sul e aos servidores com mais de 60 anos de idade, violando desta forma, direitos e garantias presentes na Lei 10.741/2003, entre outras normas vigentes.

1. Inicialmente é importante destacar que o Brasil é signatário da **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS de 2015<sup>1</sup>**, que visa, na sua essência, garantir direitos sociais, políticos, culturais e econômicos aos idosos, além de rechaçar qualquer forma de discriminação decorrente da idade, razão pela qual os Estados signatários ficam submetidos a adotar medidas que assegurem esses direitos à população idosa.

2. No artigo 2º, a referida convenção, ao estabelecer as definições referentes aos conceitos e alcance de sua proteção, considera discriminação as seguintes condutas:

---

<sup>1</sup> A Organização dos Estados Americanos (OEA), em sua XLV Assembleia Geral, realizada no dia 15 de junho de 2015, em Washington, aprovou e abriu para assinatura a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas. O Brasil foi um dos primeiros signatários da Convenção.



**CPERS**  
SINDICATO FILIADO À CNTE

*“Discriminação”*: Qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social, cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada.

*“Discriminação múltipla”*: Qualquer distinção, exclusão ou restrição do idoso fundamentada em dois ou mais fatores de discriminação.

*“Discriminação por idade na velhice”*: Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada. (grifei)

3. Não é sem razão que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1766.741/RJ, publicado no dia 29/05/2019, considerou abuso financeiro a tentativa de uma empresa de saúde de aumentar a mensalidade em decorrência do aumento da idade, utilizando para tanto, entre outros fundamentos, as premissas estabelecidas na Convenção Interamericana sobre a proteção de direitos humanos dos idosos.

4. No caso da presente representação, o fundamento encontra-se justamente na discriminação por idade aplicada pelo requerido que vem, sistematicamente, efetivando reajustes dos vencimentos e proventos dos Professores de forma diferenciada, adotando para tanto critérios relacionados à idade (servidores mais antigos do quadro e aposentados), que na sua grande integralidade possuem mais de 60 anos de idade.

5. A tutela da pessoa idosa de forma ampla está regulada pela Lei 10.741/2003. Por sua vez, o art. 9º do referido dispositivo dispõe expressamente que “*É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade*”.

6. Em contrapartida, em seu art. 4º, a Lei 10.741/2003 refere que: “*Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, **discriminação**, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.*”(grifei).

7. Importante destacar que o conceito de discriminação para efeitos dessa lei possui caráter genérico, aberto, na medida em que as formas e os meios de discriminação podem estar presentes e serem consumados a qualquer momento mediante inúmeros procedimentos.

8. Por sua vez, a Lei 7.716/89<sup>2</sup> pune todo tipo de discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, **idade**, não importando se o agente é, ou não, servidor público, ainda que exercendo atividade temporária.

---

<sup>2</sup> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.



9. No caso da presente representação, a conduta praticada pelo representado se concretiza de **forma velada**, com suposta aparência de legalidade, vez que o requerido fez aprovar legislação que trata do pagamento dos vencimentos e proventos dos Professores no Estado do Rio Grande, **criando políticas de discriminação aos Professores idosos e aposentados**, entre outras, violando desta forma, a tutela da legislação federal referida, bem como a própria Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Idosas.

10. Com efeito, o artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.451/2020, ao tratar da percepção dos proventos e vencimentos, emprega a expressão **de natureza transitória, possibilitando a percepção de proventos e vencimentos de forma desigual e discriminatória:**

*“Art. 4º Aos membros do Magistério Público Estadual ativos, inativos e respectivos pensionistas que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, fica assegurada a percepção de:*

*I - uma parcela de irredutibilidade, de **natureza transitória**, em valor equivalente à diferença entre o subsídio fixado para a sua classe e seu nível e o valor equivalente ao vencimento básico, completo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;*

*II - uma parcela autônoma a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de valor equivalente ao somatório das gratificações de seu cargo efetivo extintas pelo art. 3.º, exceto a da alínea "a", incluídas as gratificações de regime especial com o respectivo completo do piso, que, na data da entrada em vigor desta Lei, já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade ou pensão.” (grifei)*

11. Por outro lado, ainda de forma sutil, a Lei Estadual nº 15.783/2021, reiterando a ilegalidade e discriminação praticada contra os Professores abrangidos pela tutela da legislação federal, dispôs, que:

“LEI Nº 15.783, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica reajustado em 32% (trinta e dois por cento), a contar de 1.º de janeiro de 2022, o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual de que tratam o art. 63 e o Anexo I da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, bem como o subsídio mensal dos integrantes do Quadro Único do Magistério do Estado, criado pela Lei nº 6.181, de 8 de janeiro de 1971, considerado em extinção pela Lei nº 6.672/74, de que trata o art. 8.º da Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020, e o Anexo III da Lei nº 6.672/74, vedada a incidência do reajuste e eventuais



# CPERS

SINDICATO FILIADO À CNTE

repercussões sobre as parcelas autônomas de que tratam os incisos I e II do art. 4.º da Lei nº 15.451/20, e quaisquer outras parcelas remuneratórias, permanentes ou transitórias.

§ 1º O reajuste dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo absorverá, proporcionalmente, a parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, de que trata o inciso I do art. 4.º da Lei nº 15.451/20, observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2º A parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, de que trata o inciso I do art. 4.º da Lei nº 15.451/20, após a absorção de que trata o § 1.º deste artigo, não poderá resultar em valor inferior ao que assegure que a diferença entre a soma do subsídio da respectiva classe e nível, anteriormente à vigência desta Lei, com a referida parcela de irredutibilidade, e a soma dessas mesmas parcelas, após a aplicação do disposto no "caput" e § 1.º deste artigo, não seja inferior a 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

§ 3º O reajuste de que trata o "caput" deste artigo aplica-se à respectiva referência para o subsídio dos Professores e Profissionais de Educação/Especialistas admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam os incisos I e II do art. 9.º e o art. 10 da Lei nº 15.451/20, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, quando cabível.

Art. 2º Os Anexos I e III da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO I  
TABELA DE SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO Valores dos Subsídios Mensais a partir de 1.º de janeiro de 2022

SUBSÍDIO por Nível e Classe (40 h)						
Nível/ Classe	A	B	C	D	E	F
I	3.809,92	3.847,90	3.886,38	3.925,26	3.964,50	4.004,15
II	3.886,01	3.924,88	3.964,12	4.003,76	4.043,79	4.225,77
III	4.000,30	4.200,32	4.410,33	4.630,85	4.908,70	5.252,31
IV	4.190,79	4.400,34	4.620,36	4.943,77	5.289,83	5.660,13
V	4.571,78	4.846,08	5.136,85	5.445,05	5.771,77	6.118,07
VI	4.952,76	5.249,92	5.564,92	5.898,82	6.252,74	6.665,42

...

ANEXO III  
TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, EM EXTIÇÃO, CRIADO PELA LEI Nº 6.181/71 - 40 h  
Valores dos Subsídios a partir de 1.º de janeiro de 2022

PADRÃO	SUBSÍDIO
M-1	R\$ 3.809,92
M-2	R\$ 3.809,92
M-3	R\$ 4.190,79
M-4	R\$ 4.000,30
PROFESSOR CATEDRÁTICO	R\$ 4.190,74

...".

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos inativos e pensionistas com direito à paridade.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 6º Fica revogado o § 1.º do art. 6.º da Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020. PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de dezembro de 2021."

12. Por fim, a Lei Estadual nº 15.960/2023 reprisa a ilegalidade e a conduta discriminatória sofridas pelos Professores estaduais, ao estabelecer a percepção de proventos e vencimentos de forma diferenciada:



*LEI Nº 15.960, DE 10 DE ABRIL DE 2023.*

*Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.*

*Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:*

*Art. 1º Fica reajustado em 9,4595% (nove inteiros e quatro mil quinhentos e noventa e cinco décimos de milésimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2023, o subsídio mensal dos membros da carreira do Magistério Público Estadual de que tratam o art. 63 e o Anexo I da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, bem como o subsídio mensal dos integrantes do Quadro Único do Magistério do Estado, criado pela Lei nº 6.181, de 8 de janeiro de 1971, considerado em extinção pela Lei nº 6.672/74, de que trata o art. 8º da Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020, e o Anexo III da Lei nº 6.672/74, vedada a sua incidência e repercussão sobre as parcelas autônomas de que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 15.451/20, e quaisquer outras parcelas remuneratórias, permanentes ou transitórias, **absorvendo-se, proporcionalmente, a parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 15.451/20.***

13. Trata-se, como se vê, de mais um problema inerente à indevida fragmentação do regime de estipêndio em subsídio e parcela de irredutibilidade que, além de inconstitucional, infringe a legislação federal que veda a discriminação aos servidores idosos.

14. Registre-se, por relevante, que os prejuízos aos servidores mais antigos se avolumam com o advento das Leis Estaduais nºs 15.783, de 23/12/2021 e 15.960, de 10 de abril de 2023, *especificamente em decorrência do comando legal nelas previsto de absorção proporcional da parcela de irredutibilidade pelos reajustes ali outorgados, fato esse que acarretou no recebimento e percepção de benefícios e vantagens de forma a prejudicar os Professores ao final de carreira e os aposentados.*

15. Dado relevante no tocante à discriminação sofrida pelos Professores estaduais pode ser verificado na faixa etária dos integrantes da categoria, uma vez que os mais antigos na carreira possuem mais de 60 anos de idade.

16. Na atualidade existem cerca de 27 (vinte e sete mil) professores aposentados no Estado do Rio Grande do Sul, o que demonstra a gravidade da conduta consumada pela autoridade ora representada.

17. Em síntese, com o advento da Lei Estadual nº 15.783, de 23/12/2021, na qual o legislador, a despeito de outorgar ao subsídio reajuste da ordem de 32% (trinta e dois por cento), a contar de 1º/1/2022, determinou a absorção proporcional da parcela de irredutibilidade.

18. Da mesma forma, tal fato se consumou com o advento da edição da Lei Estadual nº 15.960, de 10 de abril de 2023, em que sobreveio novo reajuste específico do subsídio, onde, novamente, a parcela de irredutibilidade foi inobservada e descumprida, promovendo, mais uma vez, sua absorção parcial.

19. Em consequência dessas duas normas estaduais implementadas pelo requerido, com amparo do legislador estadual, quem mais sofreu esse impacto foram justamente os Professores mais antigos na carreira e os aposentados do magistério.

**Diante do exposto**, a requerente, na condição de Presidente do Sindicato dos Professores Estaduais no Estado do Rio Grande do Sul, oferece a presente **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**, postulando seja instaurada a devida investigação criminal pela prática, em tese, das infrações penais previstas na Lei 10.741/2003 c/c com a Lei 7.716/89.

Atenciosamente,



Profa. Helenir Aguiar Schürer,  
Presidente do CPERS/Sindicato.